



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722777/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.771 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente DEXCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/03/2011

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PARTES E PEÇAS. DESGASTE IMEDIATO E INTEGRAL NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE

Para fins de aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, somente podem ser caracterizadas como produtos intermediários as partes e peças não compreendidas entre os bens do ativo permanente e que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados imediata e integralmente no processo de industrialização, em função de ação direta ou indireta do item sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele, conforme interpretação e integração dos Pareceres Normativos CST n^{os} 181/74 e 65/79 combinados com a decisão proferida no REsp 1.075.508/SC (art. 543-C do Código de Processo Civil).

INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. OPERAÇÕES DE VENDA ESTRITAMENTE COMERCIAIS. NOTA FISCAL. DESTAQUE DE IPI. DESNECESSIDADE.

Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão executar operações de vendas ou transferências para filiais de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. Portanto, sendo uma operação de venda estritamente comercial, sem que tenha havido operação de industrialização, não há que se falar em destaque do IPI (ou a falta deste), excetuando-se, por óbvio, os casos expressamente determinados e previsto no RIPI.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para conceder o crédito de IPI em relação a “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm” e reverter a multa regulamentar concernente às notas

fiscais de venda de anéis de vedação sem destaque de IPI. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues que deu provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração para lavrar a multa isolada pelo IPI não lançado em nota fiscal com cobertura de crédito, constituindo-se o respectivo crédito tributário no montante de R\$ 16.604,88 (dezesesseis mil, seiscentos e quatro reais, oitenta e oito centavos), conforme exibido no Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 2).

Constam na “Descrição dos Fatos” (e-fls. 4/5) as seguintes infrações à legislação tributária:

001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI – INSUMOS (MP.PI.ME) ADQUIRIDOS DE TERCEIROS REVENDIDOS PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) do estabelecimento industrial de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquirido(s) de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, operação esta que torna equiparado a industrial consoante Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto.

002 CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial, ou equiparado apurou saldo credor do IPI maior que o devido segundo Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante deste auto.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 274/281) que instrui o auto de infração traz o detalhamento das infrações acima, que segue em resumo:

» *A fiscalização foi iniciada com a finalidade de apurar a regularidade do crédito pleiteado, referente ao ressarcimento de IPI do período compreendido do 2º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011.*

» *Alguns produtos considerados pelo contribuinte, na apropriação do crédito de IPI, não podem ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, em razão de seu processo produtivo. São itens como latão redondo, argamassa refratária aluminosa, calco refratário interno, tubo latão, placa sílico aluminosa, outras partes máqs., produtos cerâmicos refratários, aparelho telefônico, entre outros. Estes itens são, in facto, material de consumo, peças de reposição das máquinas e até mesmo bens do imobilizado, não ensejando o direito ao crédito.*

» *Os créditos indevidos, por período de apuração, encontram-se relacionados na planilha “Créditos de IPI a Estornar por Período de Apuração” (e-fls. 216/218).*

» *O contribuinte adquire alguns insumos no mercado interno e os revende a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, notadamente a mercadoria “anel de vedação”, classificada na TIPI no Código 3214.10.10, com alíquota positiva em todo o período fiscalizado. Para esta operação, o contribuinte é considerado equiparado a industrial, devendo destacar o IPI nas saídas dos bens tributados.*

» *Os débitos não lançados foram relacionados na planilha “Falta de Destaque de IPI” (e-fls. 219/273).*

» *Efetuada a glosa dos créditos indevidos e o lançamento dos débitos não destacados, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal (e-fls. 19/20). Verificou-se a manutenção de saldo credor em cada período, porém com redução do valor.*

» *Com fundamento no art. 80 da Lei n.º n.º 4.502/64, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, aplicou-se a multa pelo IPI não lançado com cobertura de crédito.*

Regularmente cientificada do lançamento em 26/03/2012, a autuada apresentou impugnação (e-fls. 284/291) em 25/04/2012. Em síntese, aduz as razões de defesa que se passa a expor.

1) Glosa de Créditos

As mercadorias tidas como material de uso e consumo, peças de reposição das máquinas e até mesmo bens imobilizados são, na verdade, produtos intermediários, matérias-primas e/ou materiais de embalagem.

Esfera alta de alumina, NCM 6909.19.90 e esfera alumina de moagem úmida, NCM 6906.19.90, são materiais utilizados nos moinhos para fabricação de massas e esmaltes cerâmicos. Seus desgastes estão relacionados ao impacto e atrito que essas esferas têm com as matérias-primas que compõem a massa que resultará na cerâmica, reduzindo as matérias-primas em pó cerâmico. O óxido de alumínio, que compõe as esferas e se desgasta no contato com as matérias-primas essenciais, é um material importante que se aglutina na produção da massa (barbotina), utilizada na produção da louça.

Esponja importada - Brick HM 145x95x45mm, NCM 3926.90.90, é um material utilizado no acabamento das peças cruas de cerâmica (antes da pintura), tendo por finalidade a limpeza da peça antes do processo de esmaltação. A esponja é um material importantíssimo utilizado no processo, pois sem a limpeza, a esmaltação da peça não seria perfeita.

Calço refratário interno para caixa d'água, NCM 6903.20.90, é utilizado para calçar as louças nas vagonetas que entram nos fornos de queima, a fim de evitar perdas em quedas que podem ocorrer durante a movimentação do equipamento dentro do forno.

Todos os demais produtos, cujos créditos foram glosados, são materiais intermediários que se consomem ou se desgastam por emprego na produção de louças sanitárias.

Foram juntados no anexo Doc. 3 (e-fls. 306/336), laudos específicos, em relação aos bens indicados.

2) IPI não Destacado

O anel de vedação, NCM 3414.10.10, denominado DECANEL, é adquirido de fornecedores por meio de industrialização por encomenda.

Confrontando as notas fiscais emitidas pelas fornecedoras com as notas de saída da impugnante, observa-se que são produtos acabados, adquiridos apenas para o fim de comercialização, não sofrendo tais mercadorias, qualquer processo de industrialização. Não são, desta forma, matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A legislação é taxativa (art. 9º do RIPI) ao definir as situações em que estabelecimentos são equiparados a industrial, sendo certo que a impugnante não se enquadra em quaisquer delas.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação. Protesta-se, ainda, pela juntada de outros documentos que possam comprovar o acerto de seus procedimentos e a realização de perícia.

É o relatório do essencial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão n.º 14-103.745**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/03/2011

CRÉDITOS DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O crédito de IPI está ligado diretamente ao fato de o insumo participar intrinsecamente do processo produtivo. Como isso não ocorre com as máquinas e suas partes e peças e nem com equipamentos e instalações, não cabe crédito de IPI relativo à aquisição de máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações.

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. REVENDA DE BENS DE PRODUÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO IPI.

Equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sendo considerados contribuintes do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/03/2011

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Nos termos do Decreto regulador do PAF, o momento da apresentação das provas é na impugnação e a juntada de documentos após este momento somente é permitida nas situações expressamente previstas na lei. Não se prestam a diligência ou a perícia para servirem de meios de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da impugnante. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os seguintes argumentos: 1) Do direito à manutenção dos créditos glosados, por se tratarem de materiais intermediários; 2) Inexistência de IPI não destacado – Aquisição de mercadorias acabadas para simples comercialização – anel de vedação – Decanel; 3) Da baixa dos autos em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **09/03/2020** (segunda-feira). O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário expiraria em **08/04/2020** (quarta-feira). No entanto, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em razão do risco de infecção humana causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF suspendeu os prazos para a prática de atos processuais por intermédio das Portarias CARF n.ºs 8112/2020 e 10.199/2020, iniciando-se em **20/03/2020** e findando-se em **29/05/2020**.

Verifica-se ainda que a Receita Federal do Brasil por meio da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 4105, publicada em 31/07/2020, estendeu até **31/08/2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições. Com isso, devem ser considerados suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais **perante** aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente protocolou o Termo de Solicitação de Juntada do seu Recurso Voluntário em **09/06/2020**, considera-se tempestiva a sua apresentação.

Mérito

A Recorrente apresenta em sua defesa dois argumentos em contraposição ao que ficou decidido na primeira instância, são eles: 1) Do direito à manutenção dos créditos glosados, por se tratarem de materiais intermediários; 2) Inexistência de IPI não destacado – Aquisição de mercadorias acabadas para simples comercialização – anel de vedação – Decanel.

1) Do direito à manutenção dos créditos glosados, por se tratarem de materiais intermediários

A Recorrente afirma que todos os créditos glosados dizem respeito à produtos intermediários utilizados na fabricação de louças sanitárias da marca DECA conforme laudos juntados às e-fls. 306 a 336. Destaca que apresentou contestação de todos os produtos, não

havendo que se falar em apenas dois (Esfera de Alumina e Esponja) e que foram trazidos à petição por serem itens de maior relevância. Em sede de Recurso Voluntário repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação descrevendo a função dos três produtos (Esfera Alta de Alumina, Esponja Importada – Brick HM e Calco Refratário Interno para Caixa D'água) conforme reproduzido a seguir:

II.1) Esfera Alta de Alumina, NCM 6909.19.90 e Esfera Alum. de moagem úmida, NCM 6906.19.90, que são materiais utilizados nos moinhos para fabricação de massas e esmaltes cerâmicos. Seus desgastes estão relacionados ao impacto e atrito que essas esferas têm com as matérias-primas em pó cerâmico. O óxido de alumínio, que compõe as esferas e que se desgasta no contato com as matérias primas essenciais, é um material importante que se aglutina na produção da massa (barbotina), utilizada na produção da louça.

(...)

II.2) Esponja (NCM 9616.2000) embora tenha constado com Esponja Brick HM 145x95x45mm, NCM 3926.90.90, a utilização do material glosado é a mesma do indicado no processo, ou seja, é utilizada no acabamento das peças cruas e cerâmica (antes da pintura) e tem por finalidade a limpeza da peça que está sendo produzida, antes do processo de esmaltação. A esponja é um material importantíssimo utilizado no processo, pois sem a limpeza da peça, a esmaltação da peça não seria feita;

II.3) Calco Refratário Interno para Caixa D'Água, NCM 6903.20.90 é utilizado para calçar as louças nas vagonetas que entram nos fornos de queima, para evitar perdas em quedas que podem ocorrer durante a movimentação do equipamento dentro do forno.

*Vale ressaltar que todos os demais produtos cujos créditos do IPI foram glosados pela autoridade fiscal são materiais intermediários que se consomem ou se desgastam por emprego na produção de Louças Sanitárias, valendo ressaltar que são destinadas exclusivamente ao **PROCESSO INDUSTRIAL**.*

Analiso os argumentos da Recorrente.

Relevante destacar que, conforme alegado, a Recorrente teria apresentado laudos juntados às e-fls. 306 a 336. Entretanto, a bem da verdade não há laudos, mas fichas de identificação dos insumos “Esfera Alta de Alumina” na e-fl. 307, da “Esfera Alum. Moagem Umida” na e-fl. 316, da “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm” na e-fl. 321, do “Calco Refratário Interno p/ Caixa D'água” na e-fl. 328. Todos com a indicação do processo produtivo em que é utilizado, equipamento e vida útil. As demais folhas indicadas são notas fiscais e imagens nada nítidas de se observar, pouco contribuindo para elucidar suas funções no processo produtivo.

Primeiramente, conforme pode ser observado no anexo ao auto de infração “Créditos de IPI a estornar por Período de Apuração” das e-fls. 216 a 218, os demais itens glosados não foram efetivamente contestados tal qual evidenciado pela decisão recorrida e, via de consequência, devem ser mantidos com o fundamento da preclusão prevista no 17 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre os itens “Esfera Alta de Alumina”, “Esfera Alum. Moagem Umida”, da “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm” e do “Calco Refratário Interno p/ Caixa D'água” assim a DRJ se pronunciou sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI:

As esferas de alta alumina e as esferas de alumina para moagem úmida são elementos utilizados em equipamentos conhecidos como moinhos de bolas ou moinhos Alsing,

constituídos por um cilindro oco, de metal, com um eixo na posição horizontal sobre o qual imprime-se um movimento de rotação. No seu interior, forrado com um material duro de borracha, rolam as esferas em conjunto com o material a ser moído. São, portanto, partes integrantes dos moinhos.

(...)

Além de não se enquadrarem no conceito de produto intermediário, para fins do IPI, por se constituírem em partes e peças de equipamentos, verifica-se que as esferas de alumina não entram em contato físico direto com o produto industrializado ou em fabricação.

No processo de fabricação de louças sanitárias (produtos industrializados pela interessada), a função dos moinhos é triturar a matéria-prima mineral que, posteriormente, servirá para compor a barbotina – massa cerâmica fluida com a qual é confeccionada a louça sanitária. Desta forma, vê-se que as tais esferas são empregadas numa etapa de preparação das matérias-primas, mais especificamente das matérias-primas ditas não-plásticas. Plástico aqui refere-se à característica de plasticidade do material mineral – propriedade de se deformar sob a ação de uma força e permanecer deformado após cessado o esforço. Seu contato físico restringe-se a esse material.

Quanto ao calço refratário, a impugnante oferece a seguinte descrição: “é utilizado para calçar as louças nas vagonetas que entram nos fornos de queima, para evitar perdas em quedas que podem ocorrer durante a movimentação do equipamento dentro do forno”.

Nota-se que a presença dos calços é incidental; não é próprio do processo. Ademais, não há desgaste, consumo ou alteração de propriedades físicas ou químicas desses calços no seu contato físico com as louças sanitárias. Se desgaste, consumo ou alteração de propriedades físicas ou químicas ocorrem, isto se deve às condições ambientais a que são submetidos, como calor, vibrações mecânicas, vapor d'água, etc., e não do contato com o produto em fabricação.

Torna-se patente, assim, que as glosas de créditos devem ser mantidas.

O caso se amolda ao disposto no art. 82 do Decreto n.º 87.981/82, Regulamento do IPI (RIPI/82), cuja redação foi repetida nos regulamentos subsequentes e assim dispõe:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Diante das dúvidas emanadas da expressão “consumidos no processo de industrialização”, o Parecer n.º 65/79 fixou entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos “que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se

consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediate e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorrida em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de sua qualificações tecnológicas, se enquadram no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

11 - Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Sendo ainda mais específico para o caso em questão que trata de partes e peças de máquinas industriais, o Parecer Normativo CST nº 181/1974, publicado no DOU de 23/10/74, dispôs da seguinte forma:

...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Relevante para o deslinde da controvérsia (possibilidade de creditamento de IPI derivado da aquisição de partes e peças das máquinas utilizadas na produção e que se consomem no processo de industrialização) reproduzir a ementa do Acórdão extraído da decisão proferida nos autos do REsp 1.075.508, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática dos recursos repetitivos em setembro/2009, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008,

DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destaque-se que o relator do caso, Ministro Luis Fux, ressaltou em seu voto que a legislação do IPI afastou o rigor da regra do crédito físico, concluindo que “o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, *o desgaste de **forma imediata e integral** do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.*”

Portanto, conforme entendimento exarado pelo STJ, os itens de maquinário considerados produtos intermediários poderão dar direito a créditos de IPI caso sofram desgaste **imediato e integral** durante o processo de industrialização, independentemente de passar a integrar o produto em industrialização ou mesmo que venha a ter contato físico direto ou indireto. Ressalvando-se, por fim, que o produto (parte ou peça de maquinário) não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

Voltando ao caso ora em julgamento, apesar de entender que os mencionados produtos entram sim em contato com o produto industrializado e sejam consumidos no processo de industrialização, as fichas de identificação dos insumos indicam que a “Esfera Alta de Alumina”, “Esfera Alum. Moagem Umida” e o “Calco Refratário Interno p/ Caixa D’água” não sofrem desgaste integral e imediato no processo produtivo, variando de 120 dias a 180 dias. Portanto, não há que se falar em direito de aproveitamento de crédito de IPI para tais produtos conforme corretamente glosado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida. Entretanto, a a “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm” tem o seu desgaste em 3 dias, o que no entender deste relator ocorre um desgaste integral e imediato.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para conceder crédito de IPI em relação a “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm”.

2) Inexistência de IPI não destacado – Aquisição de mercadorias acabadas para simples comercialização – anel de vedação – Decanel.

Sobre este tema a Recorrente afirma que apenas comercializa a mercadoria em questão (anel de vedação) pois já a adquire acabada e embalada. Destaca que as notas fiscais de saída emitidas por ela, seja de transferência para suas filiais, seja de venda para terceiros, são relacionadas aos exatos produtos adquiridos de suas fornecedoras. Portanto, reforça o erro da autoridade fiscal de que a Recorrente é equiparada a industrial quando transfere insumos para a industrialização ou os revende tendo em vista que os produtos não sofreram qualquer procedimento de industrialização, não havendo que se falar em falta de destaque de IPI.

Assiste razão à Recorrente. Isso porque um determinado sujeito passivo que esteja enquadrado como contribuinte de IPI e efetue a apuração deste tributo, não necessariamente indica que todas as suas operações sejam sujeitas a tributação do IPI, como foi no caso das vendas e transferências do anel de vedação constante das notas fiscais de venda e transferência emitidas pela Recorrente. Portanto, sendo uma operação de venda estritamente comercial, não há que se falar em destaque do IPI (ou a falta deste), excetuando-se, por óbvio, os casos expressamente determinados e previsto no RIPI.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reverter a multa regulamentar concernente às notas fiscais de venda de anéis de vedação sem destaque de IPI.

3) Da baixa dos autos em diligência

A Recorrente vindica a conversão do julgamento em diligência tão somente para subsidiar a convicção dos julgadores para dirimir eventual dúvida existente.

Entendendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência por estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. Portanto, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para conceder o crédito de IPI em relação a “Esponja Importada – Brick HM 145x95x45mm” reverter a multa regulamentar concernente às notas fiscais de venda de anéis de vedação sem destaque de IPI.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva